

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 212694-69.2015.8.09.0000 (201592126944)**

Comarca de Goiânia

Agravante: Ministério Público

Agravados: José Walter Vazquez Filho e outros

Relator: Des. Kisleu Dias Maciel Filho

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS EM SEDE LIMINAR. CABIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. INEXIGÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. FUMUS BONI IURIS CONFIGURADO. INDÍCIOS SÓLIDOS ACERCA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROVIDÊNCIA DE MERA GARANTIA QUE INDEPENDE DE PROVA CABAL QUANTO ATO DITO ÍMPROBO. DECISÃO REFORMADA. 1. A decretação liminar de indisponibilidade de bens, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, insere-se no poder geral de cautela atribuído ao juiz, com a finalidade de resguardar eventual ressarcimento ao erário, se apurada e constatada a existência do ato ímprobo apontado, desde que presentes indícios suficientes de lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito dos acionados. 2. Consoante interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.366.721/BA, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a cautelar de indisponibilidade de bens em tela não está condicionada à comprovação de evasão efetiva ou iminente de patrimônio, encontrando-se o requisito do perigo da demora ínsito no art. 7º da Lei nº 8.429/92. 3. As medidas de natureza cautelar submetem-se a um juízo de cognição sumária, não exauriente, e, assim, prescindem de prova cabal



para o seu deferimento, exigindo, tão somente, plausibilidade do quanto alegado, o que foi atendido no caso concreto. 4. RECURSO PROVIDO, NA FORMA DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo **Ministério Público do Estado de Goiás** contra a decisão reproduzida às fls. 79/86, da lavra do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Goiânia (1º Juiz), Dr. Dioran Jacobina Rodrigues, que, nos autos da ação civil pública de ressarcimento ao erário, por ato de improbidade administrativa, proposta em desproveito de **José Walter Vazquez Filho, Adalberto Antônio de Oliveira, Alfredo Monteverde Ferreira e José Paulo de Félix Loureiro**, indeferiu o pedido cautelar liminar de indisponibilidade de bens, ante a ausência dos requisitos legais.

No arrazoado de fls. 04/12, noticia o agravante que ingressou com a demanda coletiva em tela em decorrência do fato de que os agravantes, quando eram agentes públicos da Celg Distribuição S.A. – CELG D, celebraram contratos para a aquisição de energia elétrica com a J. Malucelli Construtora de Obras Ltda e a Espora Energética S.A., via contratação direta, com dispensa de licitação, sem a devida justificação, publicidade e controle pelo TCE-GO, incorrendo, portanto, em violação ao art. 26, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Acrescenta que as mencionadas empresas vendedoras não realizaram o pagamento dos valores a que estavam obrigadas contratualmente, gerando crédito para a CELG D na ordem de R\$1.008.438,82 (um milhão, oito mil, quatrocentos e trinta e oito reais e



oitenta e dois centavos), conforme termo de confissão de dívida por elas firmado, o qual, entretanto, não foi executado pelos recorridos, assim como também não o fora o cheque emitido como garantia pelo presidente da Espora Energética, no montante de R\$730.000,00 (setecentos e trinta mil reais).

Sustenta que tais ilícitos e a respectiva lesão ao patrimônio da pessoa jurídica estatal foram constatados pela Corte Goiana de Contas, por meio de inspeção realizada no bojo de procedimento de tomada de contas especial, respaldando, assim, a alegação de prática dos atos de improbidade capitulados no art. 10, *caput* e incisos VII e VIII; e art. 11, *caput* e inciso I, ambos da Lei nº 8.429/92, por parte dos servidores públicos ora demandados.

Diante disso, assevera que a decisão objurgada merece reforma, pois se encontram efetivamente presentes os requisitos elencados no art. 7º da Lei nº 8.429/92 para a concessão da medida cautelar requestada, notadamente o *fumus boni iuris*, emanado pelo sobredito processo de tomada de contas pelo TCE, e o *periculum in mora*, que, por ser a hipótese de tutela de evidência, é implícito ao regramento legal, dispensando a comprovação de que os réus estejam dilapidando seu patrimônio, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, no julgamento do REsp nº 1366721/BA, afetado ao regime dos recursos repetitivos.

Forte nesses argumentos, requer o recebimento do agravo na modalidade instrumental, a fim de que, em antecipação da tutela recursal, seja determinado o imediato bloqueio de bens dos agravados, preferencialmente em dinheiro, por intermédio do sistema BacenJud, até a quantia total de R\$1.008.438,82 (um milhão, oito mil, quatrocentos e trinta e



oito reais e oitenta e dois centavos), com vistas ao integral ressarcimento dos danos ao erário.

Por fim, pugna pelo provimento da insurgência, deferindo-se a medida cautelar pleiteada em definitivo.

Sem preparo, por força de isenção legal.

Documentos acostados às fls. 13/99.

Em despacho exarado à fl. 101, converteu-se o julgamento em diligência, para o fito de oportunizar ao recorrente a complementação do instrumento, mediante a juntada de cópia integral dos documentos que acompanham a petição inicial da ação de origem, o que restou cumprido às fls. 105/823.

É o conciso relatório.

DECIDO.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e, sendo despiciendo desencadear o contraditório na espécie, vez que ainda não formada a relação processual na origem, e dispensável a requisição de informações, passo, de pronto, ao exame da controvérsia, à luz do art. 557 do CPC.

Em proêmio, cumpre sublinhar que a devolutividade estrita do agravo de instrumento, enquanto recurso *secudum eventum litis*, restringe-se ao acerto ou desacerto da decisão increpada, nos limites em que fora proferida. Por consequência, não pode esta Corte revisora apreciar questões ainda não decididas em primeira instância, ante o risco de suprimir um grau de jurisdição.

Feita essa advertência, prossigo à análise da decisão interlocutória copiada às fls. 25/31, que não identificou a presença dos requisitos necessários à concessão liminar da indisponibilidade de bens



dos agravados, em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra eles aforada pelo Ministério Público do Estado de Goiás.

Sobre a questão, importa frisar, de início, que o art. 37, § 4º, da Constituição Federal, e o art. 7º, da Lei nº 8.429/92, autorizam a decretação cautelar de indisponibilidade de bens daqueles acusados de cometerem ou se beneficiarem de atos de improbidade administrativa, com o objetivo de garantir o resultado útil da ação civil respectiva, além de resguardar o interesse público, assegurando a satisfação integral da pretensão reparatória deduzida.

Calha destacar, ainda, a prevalência do interesse e do patrimônio públicos em relação aos dos particulares, de sorte a resguardar a ordem coletiva, a moralidade pública e, num aspecto mais amplo, atentar-se para os reclamos da sociedade, no sentido de responsabilizar os agentes públicos que violam o dever de probidade administrativa, compelindo-os, se necessário, à recomposição do prejuízo causado aos cofres públicos.

Lado outro, não se deve perder de vista que tornar bens indisponíveis não significa expropriá-los. O agente acionado continua na titularidade de seu patrimônio, apenas não podendo, sem prévia justificativa e autorização judicial, aliená-lo por determinado tempo.

Por conseguinte, pode-se dizer que a decretação liminar da constrição acautelatória em foco não implica em violação ao princípio da presunção de inocência, porquanto, além de plenamente reversível, só é adotada se evidenciada a presença dos requisitos legais para tanto, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, conforme expressa previsão do legislador nacional.



No que concerne ao *periculum in mora*, é firme a orientação doutrinária e jurisprudencial de que a concessão da medida em tela prescinde da comprovação do perigo de dilapidação patrimonial pelo agente acionado.

De fato, seria contrário ao escopo da legislação de regência esperar o esbanjamento do patrimônio das pessoas investigadas para, somente depois, conceder a liminar, máxime porque inexistem mecanismos jurídicos que permitam o monitoramento da administração dos bens por parte dos particulares e que demonstrem eventual conduta que evidencie intenção em aliená-los.

Posto isso, a exigência de demonstração concreta de que o agente dito improbo esteja praticando atos tendentes ao extravio de seu patrimônio significaria exterminar qualquer possibilidade de, no momento oportuno, serem reparados os danos causados ao cofres públicos, negando-se efetividade ao processo.

Desta feita, entendo que a necessidade de preservar a capacidade daquele que alegadamente praticou ou beneficiou-se de ato de improbidade em disponibilizar seu patrimônio para ressarcir o erário é a suficiente prova da urgência na decretação da indisponibilidade.

Sobre o ponto, lecionam Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves:

"Quanto ao periculum in mora, parte da doutrina se inclina no sentido de sua implicitude, de sua presunção pelo art. 7º da Lei de Improbidade, o que dispensaria o autor de demonstrar a intenção de o agente dilapidar ou desviar o seu patrimônio com vistas a afastar a reparação do dano.

Neste sentido, argumenta Fábio Osório Medina que 'O periculum in mora emerge, via de regra, dos próprios termos da



inicial, da gravidade dos fatos, do montante, em tese, dos prejuízos causados ao erário", sustentando, outrossim, que "a indisponibilidade patrimonial é medida obrigatória, pois traduz consequência jurídica do processamento da ação, forte no art. 37, § 4º, da Constituição Federal'.

De fato, exigir a prova, mesmo que indiciária, da intenção do agente de furtrar-se à efetividade da condenação representaria, do ponto de vista prático, o irremediável esvaziamento da indisponibilidade perseguida em nível constitucional e legal.

Como muito bem percebido por José Roberto dos Santos Bedaque, a indisponibilidade prevista na Lei de Improbidade é uma daquelas hipóteses nas quais o próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano. Deste modo, em vista da redação imperativa adotada pela Constituição Federal (art. 37, § 4º) e pela própria Lei de Improbidade (art. 7º), cremos acertada tal orientação." (in Improbidade administrativa. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2008, p. 75)

Aliás, é bem de se ver que, como bem afirmou o agravante, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.366.721/BA, sob o rito de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou o entendimento que ora se encampa, no sentido de que se faz desnecessário comprovar a dilapidação do patrimônio para a configuração de *periculum in mora* em ação de improbidade administrativa, o qual está implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei nº 8.429/92.

Eis a ementa do referido julgado.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLETA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal



contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992). 2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário. 3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao



comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido". 4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013. 5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. 6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos. 7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ." (STJ, 1ª T., REsp 1366721/BA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Min. Og Fernandes, julg. em 26/02/2014, DJe 19/09/2014).

Em igual norte, consolidou-se também a jurisprudência deste egrégio Sodalício, a exemplo dos precedentes que ora colaciono:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LIMINAR. INDISPONIBILIDADE DE BENS



PARA GARANTIA DO RESSARCIMENTO DE EVENTUAL PREJUÍZO AO ERÁRIO. FUMUS BONI IURIS. CONFIGURADO. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. I - A indisponibilidade dos bens é cabível quando presentes fundados indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade causador de dano ao erário (fumus boni iuris). II - Dispensa-se a comprovação de dilapidação patrimonial, uma vez que o periculum in mora está implícito no comando legal, ou seja, é presumido (artigo 7º, da Lei nº 8.429/92). Precedentes do STJ. III - Deve a indisponibilidade recair sobre tantos bens quantos forem necessários para assegurar o integral ressarcimento do eventual prejuízo ao erário. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJGO, 5ª Câm. Cív., AI nº 426047-66.2013.8.09.0000, Rel. Des. Alan S. de Sena Conceição, julg. em 26/02/2015, DJe 1746 de 13/03/2015);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. FUMUS BONI IURIS DEMONSTRADO, PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. TUTELA DE EVIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. A indisponibilidade prevista no art. 7º da Lei nº 8.429/92 não vislumbra uma tutela de urgência, mas sim, uma tutela de evidência, de modo que, admitida a existência de indícios da prática de atos de improbidade administrativa (fumus boni iuris), o periculum in mora origina-se, não da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade. 2. Presentes os requisitos que autorizam o deferimento do pedido de concessão da medida liminar requestada, deve ser mantida a decisão que decretou a indisponibilidade dos bens do réu na ação de improbidade. RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO.” (TJGO, 6ª Câm. Cív., AI nº 267745-02.2014.8.09.0000, Rel. Des. Norival Santomé, julg. em 24/02/2015, DJe 1739 de 04/03/2015);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DA MEDIDA. PERICULUM IN MORA IMPLÍCITO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O provimento cautelar para indisponibilidade de bens de que trata o art. 7º, parágrafo



único da Lei de Improbidade Administrativa nº 8.429/1992, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário. 2. O periculum in mora está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de indisponibilidade, uma vez que visa a 'assegurar o integral ressarcimento do dano'. Precedentes do STJ. (...)” (TJGO, 3ª Câm. Cív., AI nº 353613-79.2013.8.09.0000, Rel. Dr. Maurício Porfírio Rosa, julg. em 27/05/2014, DJe 1560 de 10/06/2014);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA LIMINAR QUE DETERMINA A INDISPONIBILIDADE DE PATRIMÔNIO DOS CORRÉUS. (...) 3. No caso da medida cautelar de indisponibilidade de bens, prevista no art. 7º, da Lei de Improbidade Administrativa, não se vislumbra uma típica tutela de urgência, mas sim uma tutela de evidência, uma vez que o periculum in mora não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio visando frustrar a reparação do dano e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade. O próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano, em vista da redação imperativa da Constituição Federal (art. 37, § 4º) e da própria LIA (art. 7º). (...)” (TJGO, 4ª Câm. Cív., AI nº 385941-96.2012.8.09.0000, Relª. Desª. Elizabeth Maria da Silva, julg. em 20/06/2013, DJe 1332 de 28/06/2013).

Sendo assim, a inexistência de prova de que estejam os réus dissipando o seu patrimônio, ou que pretendam proceder a tanto, não é empecilho ao deferimento da medida.

Contudo, ressalve-se que o provimento cautelar para determinar a indisponibilidade de bens reclama indícios com carga de um mínimo de verossimilhança acerca da responsabilidade do agente a quem se imputa a prática do ato ímprobo, notadamente más condutas que acarretem dano aos cofres públicos.



Na hipótese vertente, o acervo documental até o momento produzido pelo Ministério Público contém fortes evidências do cometimento de atos que implicaram dano ao patrimônio público e afronta aos princípios que regem a Administração Pública.

A rigor, em conformidade com a peça inaugural da demanda de origem (fls. 13/24), José Walter Vazquez Filho e Adalberto Antônio de Oliveira, então Diretor-Presidente e Diretor Comercial da CELG D, com participação dos demais agravados, entabularam os contratos de compra e venda de energia elétrica SPJU nº 2.109/02 e SPJU nº 2.790/02 com as empresas J. Malucelli Construtora de Obras Ltda e Espora Energética S.A, sem prévio processo licitatório e registro junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em desrespeito ao dever imposto pelo art. 26 da Lei nº 8.666/93, inclusive às sociedades de economia mista.

Apontou o *Parquet*, outrossim, que, por meio do Termo de Reconhecimento de Dívida e Acordo SPJU nº 2.791/02, as citadas empresas reconheceram dever à CELG D a importância de R\$1.008.438,82 (um milhão, oito mil, quatrocentos e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos), com a emissão de um cheque-garantia no valor de R\$730.000,00 (setecentos e trinta mil reais), cujo recebimento, contudo, não buscaram os agentes públicos responsáveis, que deixaram, ainda, de declarar a rescisão automática da avença, por inexecução, acabando, assim, por violar o art. 80, III, da Lei nº 8.666/93.

Esses fatos, que caracterizam, em tese, os atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 10, *caput* e incisos VII e VIII, e art. 11, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.429/92, foram apurados pelo órgão ministerial por intermédio de inquérito civil público (fls. 131/794), que, embora não tenha sido concluído, já traz elementos de convicção que



impressionam e propiciam um juízo prévio de cognição consistente.

Confira-se, a propósito, o Relatório de Inspeção nº 10/2004 (fls. 236/244) e a Instrução Técnica nº 23/2005 (fls. 640/644), elaborados pela Divisão de Fiscalização Financeira de Empresas Econômicas do TCE-GO, que corroboram todas as irregularidades alhures descritas.

De se inferir, portanto, que há fundados indícios da prática de atos ímprobos, com consequente ocorrência de prejuízos financeiros ao erário, o que se mostra suficiente para a decretação da indisponibilidade de bens.

Ademais, é mister sublinhar que as medidas de natureza cautelar submetem-se a um juízo de cognição sumária, não exauriente e, destarte, prescindem de prova cabal para o seu deferimento, exigindo, tão somente, plausibilidade do quanto alegado, o que foi atendido no presente caso.

A existência ou não do ato de improbidade consubstancia matéria de mérito a ser necessariamente analisada em primeira instância, após a devida instrução processual, prevalecendo, nesse momento, o interesse público na garantia do pleno ressarcimento dos supostos prejuízos suportados pelo erário.

Nesse viés, Marcelo Figueiredo, em comentários ao art. 7º da Lei nº 8.429/92, esclarece que:

"o dispositivo não exige prova cabal, muita vez inexistente nessa fase, como é de se supor, mas razoáveis elementos configuradores da lesão, por isso a redação legal 'quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio'. Exige-se, portanto, s.m.j, não uma prova definitiva da lesão (já que estamos em terreno preparatório) mas, ao contrário,



razoáveis provas, para que o pedido de indisponibilidade tenha trânsito e seja deferido” (in Probidade Administrativa – Comentários à Lei 8.249/92 e Legislação Complementar, 5.ª ed., São Paulo : Malheiros, 2004, p. 67).

Na mesma linha, é a orientação jurisprudencial:

*“(…) 3. A indisponibilidade de bens é cabível quando o julgador entender presentes os indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao erário, que em si já configura o *periculum in mora*, não sendo necessária a comprovação de que o réu dilapidaria o patrimônio, visto que o risco do dano é presumível. Precedentes STJ. (...)” (TJGO, 6ª Câm. Cív., AI nº 52904-49.2015.8.09.0000, Rel. Dr. Wilson Safatle Faiad, julg. em 07/07/2015, DJe 1827 de 16/07/2015 – grifei);*

“(…) O provimento cautelar para indisponibilidade de bens de que trata o art. 7º, parágrafo único da Lei de Improbidade Administrativa nº 8.429/1992, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário. (...)” (TJGO, 3ª Câm. Cív., AI nº 353613-79.2013.8.09.0000, Rel. Dr. Maurício Porfirio Rosa, julg. em 27/05/2014, DJe 1560 de 10/06/2014 – grifei);

*“(…) 2 - A concessão de liminar cautelar de indisponibilidade de bens tem a finalidade de resguardar o futuro ressarcimento ao erário, se apurada e constatada a existência do ato ímprobo apontado, desde que presentes indícios suficientes de lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito do indiciado (fumus boni iuris) e o fundado receio de ineficácia do provimento final (*periculum in mora*), nos termos do art. 7º da Lei n. 8.429/92. (...)” (TJGO, 4ª Câm. Cív., AI nº 285685-14.2013.8.09.0000, Relª. Drª. Sandra Regina Teodoro Reis, julg. em 07/11/2013, DJe 1435 de 27/11/2013 – grifei).*

Logo, evidenciada a possível prática de atos ímprobos que



implicaram em lesão aos cofres públicos, com indícios contundentes de que os agravados tenha dele participado e/ou se beneficiado, afigura-se legítimo, ao menos por ora, o decreto de indisponibilidade de bens bastantes de seu patrimônio, amparado no poder geral de cautela inerente ao juiz, na tentativa de evitar sua dissipação e resguardar eventual e futuro ressarcimento dos danos causados à Administração Pública.

Ao teor do exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao agravo de instrumento em testilha, para, reformando a decisão hostilizada, conceder a liminar de indisponibilidade de bens dos agravados, restrita ao montante solidário de R\$1.008.438,82 (um milhão, oito mil, quatrocentos e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos), nos moldes requeridos pelo agravante.

Comunique-se ao juízo *a quo* o teor desta decisão.

Intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.

Goiânia, 04 de agosto de 2015.

Des. Kisleu Dias Maciel Filho

Relator